



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n.º :026/2021
Assunto :Lei Orçamentária Anual
Ano :2021
Relator(a) :Daniel do Nascimento Marques

Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

1. Relatório

Cuida-se o expediente de parecer solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal para que este órgão examine o Projeto de Lei nº 023-2021.

Acompanha o feito: Ofício prefeitura e o projeto com seus anexos.

É o necessário. Passo a fase de análise do feito.

2. Análise

Trata-se da elaboração pela prefeitura de processo legislativo para a **Lei Orçamentária Anual - exercício 2022.**

O chefe do Executivo tem prerrogativa para elaboração das leis orçamentárias, que são aprovadas pelo legislativo e direcionam a atuação da administração pública na gestão do orçamento público. As Leis Orçamentárias condicionam o planejamento estatal como um todo. Com base nelas, o Estado promove suas políticas públicas e garante os direitos previstos na legislação pátria, especialmente na Constituição, em benefício do interesse social.

Preambularmente, teço comentários a respeito da previsão constitucional sobre os orçamentos no ordenamento jurídico.

Pois bem.

A primeira previsão está na Carta Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nestes termos, diz o seu artigo 165: *"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária"*.

Já a Constituição do Estado de São Paulo¹ prevê: *"Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual. § 4º - A lei orçamentária anual compreenderá: 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente,*

¹



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

detenha a maioria do capital social com direito a voto; 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público".

E, pelo **princípio da simetria**, diz a Lei Orgânica local: "Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplina esta Lei".

"Art. 241 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei".

Deste modo, o tema em comento está em consonância com o disposto na Constituição e nas leis locais, sendo iniciativa da prefeitura o procedimento aqui tratado, nada encontrei que impeça o apreciar desta Casa.

Quanto à legitimidade deste órgão para receber as proposições e sobre elas emitir parecer, diz o Regimento Interno, Art. 77, inciso II, alínea "a": "Art. 77 - É da competência específica: [...] II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais".

Mesmo que seja da competência específica da CCJ (RI, art. 77, I, "a") apreciar a legalidade dos projetos, como neste caso específico trata-se de proposição cuja atribuição recaiu, por força de lei, unicamente a esta Comissão, não é despicienda uma análise da legalidade aqui investida, tendo em vista que todos os que integram o corpo da Administração Pública, devem observar fielmente os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal².

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Superada esta análise, passo ao exame do tema revestido na propositura, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual cuida da estimativa da despesa para o ano seguinte. Também é um mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal para tratar do gasto público.

O orçamento restou estimado em R\$ 14.539.000,00 (quatorze milhões e quinhentos e trinta e nove mil reais).

Importante observar que, deste montante citado, já está incluído o orçamento do Poder Legislativo, conforme se depreende da leitura do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-2021. E o valor destinado à Câmara de Vereadores será de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), haja vista não ter fonte de recursos própria.

Junto com o próprio Projeto de Lei, a prefeitura disponibilizou os Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX e XI contendo as planilhas informativas e com os números do orçamento previsto.

E que a prefeitura fica autorizada a proceder, caso necessário, abertura de créditos adicionais (Art. 4º) em até 15%. Na estrutura da propositura legislativa, o prefeito disponibilizou tabelas contendo a discriminação dos valores e as suas respectivas classificações. Para que a leitura não se torne demasiada extensa, não repetirei aqui o seu conteúdo, estando as cópias disponível a todos os vereadores com tempo prévio hábil para a verificação das informações.

Compulsando os autos em epígrafe, nota-se a viabilidade técnica da matéria. Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao disposto nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos mandamentos da lei orgânica municipal.

Após a realização do parecer por esta Comissão, poderá a propositura nº 023/2021 seguir ao Pleno, para as posteriores fases de discussão e votação.

Cumprе recordar, para que não haja vício (inconstitucionalidade formal objetiva) no processo legislativo, o *quorum* de aprovação deverá ser por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, isto é, 5 cinco) vereadores, no mínimo, bem como obedecidos os dois turnos de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Assim ordena o Regimento Interno: "*Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: [...] IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual*".

Art. 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: [...] c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Uma vez seguido esse rito, entendo que a propositura está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Importa ressaltar que foi realizada a audiência pública para mostrar ao povo o projeto orçamentário referente ao próximo ano, conforme o ato de participação popular realizado em 27 de outubro de 2021.

E a respeito das **audiências públicas**, diz o Regimento Interno: "*Art. 278 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á: I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de **realização de audiências públicas**, nos termos do Capítulo II deste Título*".

Em idêntico sentido, prevê o Estatuto da Cidade³: "*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II – debates, audiências e consultas públicas*".

Pelo demonstrado, este importante mecanismo pode proporcionar uma benesse para toda a coletividade, pois tornará possível a comunidade local tomar conhecimentos dos assuntos de governo, assim como, democraticamente, ajudar na decisão dos rumos de nosso município. Aliás, o que os agentes políticos fazem é justamente gerir a coisa pública, sendo que o povo é o legítimo detentor do Poder.

Desta maneira, consoante os argumentos lançados ao logo deste, bem como todo o exame dos documentos (Anexos) e do projeto em debate, entendo, salvo melhor juízo

³ LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

do E. Pleno, que a propositura está em ordem com a lei, podendo ser recebido pela Casa para as ulteriores fases de discussão e deliberação do mérito.

3. Voto

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 023-2021**.

Tendo sido observados os prazos previstos no § 2º do artigo 271 do Regimento Interno, e sem a necessidade de emendas ao projeto, providencie-se cópias deste parecer para o Pleno da Câmara Municipal, onde será lido e discutido em sessão legislativa própria, oportunamente marcada para a apreciação da propositura legislativa em debate.

Na forma disposta pelo art. 107 do RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) a vereadora Cristiane Gisele Bussi da Silva. Ausente a vereadora Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Pracinha - SP, em 08 de novembro de 2021.

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária